



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002911/2010-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.703 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Embargante ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira, que acolhiam os embargos, dando-lhes efeitos infringentes, para tornar insubsistente o lançamento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Cleberson Alex Friess, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, encartado às 362/370, em face do Acórdão nº 2401-003.827, prolatado pela 1ª Turma da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Considerando que o objeto da autuação é a ausência de declaração do fato gerador em GFIP, é devida a aplicação da multa nos termos da atual redação do artigo 32A da Lei 8.212/91, por se tratar de penalidade mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, alínea c, do CTN). Tal penalidade aplica-se apenas parte remanescente da obrigação principal (janeiro/2007 a março/2007).

PREJUDICIALIDADE. JULGAMENTO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECONHECIMENTO. IMUNIDADE/ISENÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADA A TERCEIROS. NÃO SUBSISTE MULTA PUNITIVA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Reconhecida o benefício da imunidade/isenção à Recorrente no período compreendido entre abril/2007 e dezembro/2007, não subsiste a cobrança de obrigação acessória em relação a tal período.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS REPLEG.

MEDIDA ADMINISTRATIVA.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário o Anexo REPLEG, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de autuação, medida meramente administrativa, com a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual necessidade de execução judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte. Entende a embargante que ocorreu omissão quanto ao reconhecimento da imunidade tendo em vista o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem assim erro material quanto à data de protocolo do pedido de CEBAS realizado pelo sujeito passivo.

Entende a embargante que ocorreu omissão quanto ao reconhecimento da imunidade tendo em vista o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 546/549, consta despacho de admissibilidade dos presentes aclaratórios que, em resumo, concluiu:

- Da alegada omissão

Segundo os embargos, o presente acórdão nada teria disposto “acerca da alegação da Embargante quanto à inadequação do tratamento que lhe foi conferido pelas autoridades fiscais, enquanto entidade imune, nos termos previstos pela Constituição Federal”, em especial quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Pois bem, compulsando o Recurso Voluntário, fls. 195 a 225, constata-se que, em vários momentos, o Recorrente alega ter cumprido os requisitos previstos no art. 14 do CTN, para gozo da imunidade, conforme se observa no excerto a seguir transcrito:

Desta forma, no que se refere ao Período de 01/01/2007 a 18/04/2007, no qual a Recorrente não comprovou ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS previsto pela Lei ordinária nº 8.212/91, e no que se refere ao Período de 19/04/2007 a 31/12/2007, no qual apesar de ter havido deferimento do certificado pelo CNAS, a Recorrente não apresentou o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias previsto pelo Decreto nº 3.048/99 não há que se falar que a Recorrente não faz jus à imunidade das contribuições sociais uma vez que, conforme acima explicitado, trata-se de entidade comprovadamente imune que deve atender apenas aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, que é a lei complementar competente para regular o benefício constitucional ora analisado.

No voto condutor do acórdão embargado, porém, para o período de 1º/1/07 a 18/4/07, é feita referência apenas ao art. 55 da Lei 8.212/91, sem qualquer menção ao art. 14 do CTN, em que pese ter sido invocado no Recurso Voluntário.

Portanto, tem-se por configurada a omissão no acórdão embargado quanto à aplicação do art. 14 do CTN ao presente caso.

- Do pedido de sobrestamento do processo

Quanto ao pedido de sobrestamento do presente processo, insta destacar que não cabe a análise de tal demanda em sede de Embargos de Declaração, os quais visam, tão-somente, o saneamento de eventual omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada.

Conclusão

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento e apreciada a omissão e o erro material apontados.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Considerando que a Relatora não integra mais a Turma Julgadora, o processo deverá ser sorteado para relatoria, no âmbito da Turma, nos termos da Portaria CARF nº 34, de 31/08/2015, art. 5º, inciso II, alínea "a".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

De início, convém destacar que por força de Liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 1011788-81.2018.4.01.3400), em face da autoridade coatora Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção, o presente processo foi distribuído para minha relatoria e incluído na pauta do mês de agosto de 2018, considerando que a decisão judicial determinou o prazo de 30 (dias) para julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passiva passivo.

Os embargos de declaração atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No âmbito do processo administrativo fiscal, os embargos de declaração representam instrumento processual com a finalidade de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, prestando, assim, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 65 do Regimento Interno do CARF).

Também serve para correções de alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão (art. 66 do RICARF). Portanto, não se prestam para o reexame de matéria decidida em acórdão ou ainda para incluir novos argumentos jurídicos, considerando que o efeito infringente deve ser admitido em situações excepcionais.

O crédito tributário (debcad nº 37.162.752-4), controlado nos autos, abrange a multa aplicada a pessoa jurídica por apresentar documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, previsto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, IV e parágrafo 5, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Em sede de impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil de origem manteve a integralidade do lançamento.

Este colegiado no julgamento realizado em sessão do dia 21 de janeiro de 2015, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir do Auto de Infração DEBCAD nº 37.162.7524 a obrigação acessória referente aos fatos geradores compreendidos entre os meses de abril a dezembro de 2007, em decorrência do resultado do julgamento dos DEBCAD de nºs 37.304.0555 (Processo Administrativo n. 19515002909201019) e 37.180.0854 (Processo Administrativo n. 19515002910201035). II) Por maioria de votos, dar provimento parcial, em relação ao período compreendido entre janeiro/2007 e março/2007, para recalcular a multa aplicada com base na norma contida na atual redação do art. 32A da Lei n. 8.212/91, em face da retroatividade benigna, vencidos os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira votaram para que a multa ficasse limitada ao valor calculado conforme o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, deduzidas as multas aplicadas nas NFLD correlatas.

Matéria dos embargos

Omissão quanto ao reconhecimento da imunidade

O acórdão combatido reconheceu à embargante a condição de entidade imune às contribuições previdenciárias, pelo período de 19/04/2007 a 31/12/2007, por ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, afastando, portanto, a multa em relação ao referido período.

No que toca ao período de 01/01/2007 a 18/04/2007, aduz que o acórdão nada dispõe acerca da alegação da Embargante quanto à inadequação do tratamento que lhe foi conferido pelas autoridades fiscais. Salaria que a imunidade às contribuições previdenciárias deve ser reconhecida a partir do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional.

Analisando o acórdão recorrido, verifica-se claramente que não houve manifestação do colegiado sobre a aplicação dos requisitos art. 14 do Código Tributário Nacional. Portanto, está caracterizada a omissão nos fundamentos do voto condutor, o que implica, necessariamente, um posicionamento dessa turma.

Nos termos do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social para usufruírem da imunidade devem atender os requisitos estabelecidos em lei. Neste ponto, entendo como necessária a transcrição dos fundamentos do voto do acórdão recorrido, que reconheceu o benefício no período de 19/04/2007 a 31/12/2007, assim disposto:

A Recorrente, em seu recurso, pretende ver reconhecida a sua condição de imune, para, assim, ver desconstituída a cobrança contra si perpetrada diante da ausência de descumprimento da obrigação acessória que lhe foi imputada.

Sendo assim, preliminarmente à análise do referido auto de infração que objetiva a cobrança de multa por descumprimento de obrigações acessórias, faz-se necessário levar em consideração as conclusões tomadas no bojo dos processos administrativos que discutiam a cobrança das obrigações principais.

Nos processos administrativos nºs 19515.002909/201019 e 19515.002910/201035, referentes à contribuição da empresa e terceiros, respectivamente, foi reconhecido que a Recorrente era titular do benefício no período compreendido entre abril/2007 e dezembro/2007, de modo que, naquele período, a Recorrente estava dispensada do recolhimento das contribuições exigidas.

Desse modo, em relação ao período de abril/2007 a dezembro/2007, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória por ausência de declaração dos fatos geradores em GFIP, considerando que restou reconhecido o direito da Recorrente de fazer jus à imunidade/isenção no referido período.

Entretanto, considerando a manutenção da autuação em relação ao período inicial da autuação (janeiro/2007 a março/2007), passemos à análise da obrigação acessória, objeto do presente processo.

Entendo que, considerando a observância da multa punitiva mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inciso II, alínea c, do CTN), deveria ter sido

aplicada a norma contida no art. 32A da Lei 8.212/91 de forma retroativa, como requerido pela Recorrente.

Ora, a análise da multa mais benéfica ao contribuinte demanda a comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória da nova sistemática com multa de mora por descumprimento de obrigação acessória da sistemática anterior.

Desse modo, tendo em vista a aplicação da multa mais benéfica à Recorrente, entendo que deve ser aplicada retroativamente a atual redação do art. 32A da Lei n. 8.212/91, ou seja, R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorreras ou omissas, no período em que não foi reconhecido o benefício da imunidade/isenção à Recorrente (janeiro/2007 a março/2007).

Pois bem. Entendo que restou claro, a partir da decisão do colegiado, que referente ao período 19/04/2007 a 31/12/2007, o sujeito passivo preencheu os requisitos previstos em lei, nos termos do que dispõe o §7º do art. 195 da Constituição Federal.

Por outro lado, necessário concluir que, em relação ao 01/01/2007 a 18/04/2007, a turma entendeu que a pessoa jurídica recorrente não preenchia as condições para gozo do benefício fiscal, ainda que não tenha se manifestado explicitamente sobre a aplicação do art. 14 do CTN.

Considerando que o crédito tributário dos autos (obrigação acessória) está vinculado aos processos nºs 19515002909201019 e 19515002910201035 (obrigações principais), reproduzo os fundamentos adotados nos respectivos processos:

É certo que no caso a isenção estava condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações dos arts. 29 e 30 da Lei nº 12.101, de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Dentre os requisitos e as condições previstos em lei, destaca-se que a entidade seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Neste sentido, é o Recurso Extraordinário (RE) nº 636.941/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma o entendimento da Corte no sentido de que lei ordinária pode regulamentar requisitos sobre constituição e funcionamento das entidades para que usufruam a imunidade do § 7º do art. 195, a exemplo da exigência de registro e certificação como entidade beneficente de assistência social. Para melhor compreensão, reproduzo parcialmente a ementa desta decisão:

(...)

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência

social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). (grifei)

(...)

Portanto, quanto à aplicação do art. 14 do Código Tributário Nacional, necessário esclarecer que, mesmo preenchidos os requisitos do citado artigo, é imprescindível para o gozo da isenção, relativo ao lançamento do crédito tributário, que a entidade seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Cabe salientar que o referido processo encontrava-se sobrestado considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS que, reconhecendo repercussão geral, implementou medida acauteladora, suspendendo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para concluir que a omissão deve ser sanada pelos fundamentos do voto, considerando que, em relação ao período compreendido entre janeiro/2007 e março/2007, a multa aplicada foi recalculada com base na norma contida na atual redação do art. 32A da Lei n. 8.212/91, em face da retroatividade benigna.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho